	≒
	坱
	◁
	щ
	O
	α
	۲.
	٠,
	پر
	9
	informe o código: 93411457-C47805AA-4C170A6C-789FAE0F
	C
	\sim
ente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	Ξ
	C
ORAES COSTA FILHO.	4
¥	- 7
ㅗ	⋖
_	⋖
Ιī	4
_	C
⋖	α
\vdash	/
S	4
õ	C
\sim	Ţ
O	!>
~	T.
22	4
щ	$\overline{}$
⋖	Τ.
α	4
$\overline{}$	ď
$\underline{\circ}$	σ
≥	٠.
	\subseteq
ш	
\Box	\overline{c}
	٠č
Ш	č
ഗ	_
Õ	C
\preceq	Œ
	2
O	Ε
÷.	С
œ	7
⋖	.≽
por MÁRIO JOSÉ DE MC	ov hr/spede e informe
_	4
≒	₫
ŏ	Ç
υ.	Œ
(D)	2
≠	Ų
7	2
=	2
┶	>
$\overline{}$	Ć
55	č
:=	_
.≅'	٤
О	π
0	-
ō	,
ā	₽
č	~
.22	*
ŭ	Ξ
ř	U
	Č
ō	ō
o foi assii	٥
0	1
Ħ	÷
7	+
=	ŧ
ב	-
⋾	Œ
Ö	#
0	ď
docume	C
d)	-
ste do	ď
S	'n
Ш	6
_	μ
	ř
	u
	π
	c
	č
	٩đ
	-
	ģ
	inferência acesse o si

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/	/_	



DIV. DETROCKER
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº812/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11704/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Não Possui
- 4- Órgão: Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON
- **5- Exercício:** 2015
- **6- Responsáveis:** Janaina Sales Rodrigues (Ordenadora de Despesa) e Rosely de Assis Fernandes (Ordenadora de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DIC AD/AM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3002/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON. Exercício de 2015.

Regularidade. Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Janaina Sales Rodrigues, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON (período de 01.01.2015 a 24.03.2015), nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. Além disso, CONCEDER QUITAÇÃO PLENA E IRRESTRITA, conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Rosely de Assis Fernandes**, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON (período de 25.03.2015 a 31.12.2015), com fulcro no artigo 22, II, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM);
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Rosely de Assis Fernandes, no valor de R\$

	쁫
	ĭ
	ä
	ŭ
	6
	α
	١.
	ď
	3
	ă
	c
	1
	7
~	2
\circ	7
I	۵
_	٥
Ī.	7
$\overline{}$	\simeq
╧	×
'n	4
\approx	C
Х	ĭ
\circ	12
ഗ	₹
ш	ť
⋖	rme o código: 93411457-C47805AA-4C170A6C-789E
\simeq	Z
0	ò
Š	ĭ
-	C
Ж	
\Box	ζ
Ш	ý
$\overline{\Omega}$	_
റ്	C
≍	٩
Ċ	٤
\simeq	F
\sim	. •
₹	2
¥	1
MĀ	Jul 4
or MÁF	do a inf
por MÁF	da a pro
e por MÁF	nada a inf
nte por MÁF	forede e inf
ente por MÁF	r/snede e inf
nente por MÁF	hr/spede e inf
almente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ov hr/spada a inf
talmente por MÁF	nov hr/spede e inf
噩	hr/spede e inf
	m any hr/spede e inf
	am any hr/spede e inf
	te am any hr/spede e inf
	tre an
inado dig	tre an
	s conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inf

Publicado do TCE/AN		io Eletrônico)
Edição Nº			
De	_//_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FIs Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº812/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos moldes dos arts. 54, II, da Lei nº 2423/96 e 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em virtude de: a) realização de despesa sem prévio empenho; b) realização de dispensa de licitação de forma indevida, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- Aplicar Multa a Sra. Rosely de Assis Fernandes, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com a inteligência dos arts. 54, VII, da Lei nº 2423/96 e 308, IV, a, da Resolução nº 04/02 TCE/AM, em virtude de reincidência no descumprimento em determinação deste Tribunal (item 9.4.2 do Acórdão nº 447/2016, do Processo nº 1608/2015), qual seja ausência de remessa de informações obrigatórias de certames via portal e-contas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **10.5. Determinar** ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor Fundecon que:
 - 10.5.1. informe ao sistema e-contas todos as informações referentes a termos de contratos, procedimentos licitatórios, notas de empenhos, credor vencedor e demais documentos obrigatórios;
 - 10.5.2. planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar despesa realizada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, onde a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento e má-gestão;
 - 10.5.3. realize procedimento licitatório para aquisição de "climatizadores de ar", uma vez que o seu aluguel é medida economicamente menos viável para o erário;
- **10.6. Determinar** que seja fixado o prazo de 30 (trinta) dias à responsável, Sra. Rosely de Assis Fernandes, para que recolha, em benefício dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Autorizar, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 03411457-C47805AA-4C170A&C-789FAE0E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAGS
Proc. №	
_	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº812/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.7. Dar ciência** ao Funda Estadual de Defesa do COnsumidor (FUNDECON), a Sra. Janaína Sales Rodigues e a Sra. Rosely de Assis Fernandes, assim como para seus Advogados, caso tenham constituído, a respeito deste julgamento.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Agosto de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral